DF CARF MF



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010380.72A

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.724111/2010-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-005.894 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

04 de julho de 2017 Sessão de

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Matéria

K. R. ORGANIZACAO EDUCACIONAL S/C LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2009

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE **FATOS GERADORES** CONTRIBUICÕES DE PREVIDENCIÁRIAS. CFL 68.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

BOLSA DE ESTUDO. **DEPENDENTES** DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com a legislação aplicável, em particular o disposto no art. 28, § 9°, 't' da Lei n° 8.212/91, antes da vigência da redação dada pela Lei n° 12.513/11, estão sujeitas à contribuição previdenciária as bolsas de estudo concedidas por empregador aos dependentes de seus funcionários.

AFERIÇÃO INDIRETA. PRO LABORE.

Não havendo o contribuinte, devidamente intimado, apresentando escrituração contábil apta a comprovação dos fatos, pode a fiscalização, sem prejuízo da penalidade cabível, levantar de oficio importância que apurar devida, inclusive a correspondente a pro labore, resultando no lançamento por aferição indireta, que encontra amparo nos §§ 3º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

1

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PENALIDADES.

Tendo por pressupostos fatos e fundamentação jurídica distintos, não há falar em cumulação de penalidades na coexistência de infrações relativas a obrigação principal e acessórias.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO, que julgou procedente auto de infração DEBCAD nº 37.295. 542-8 (fls. 174/192), decorrente do fato de que o contribuinte não informou a totalidade das remunerações pagas aos empregados e aos contribuintes individuais (autônomos e diretores) que lhe prestaram serviços em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 07/2007 a 12/2009, sendo a lavrada a correspondente multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68).

O relatório da decisão contestada bem resumiu os termos da autuação, cabendo sua transcrição, no essencial (fls. 238/240):

4. Quanto ao valor da multa aplicada, o Relatório explana o seguinte:

(...)

5. Cálculo da Multa - CFL 68

O valor da multa apurada, considerando a legislação da data do fato, encontra-se prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5°, acrescentado pela Lei no 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II e art. 373.

Conforme tais dispositivos legais, a empresa está sujeita a multa de 100% do valor da contribuição não declarada, por competência, limitada aos valores constantes da tabela do art. 32, inc. IV parágrafo 4° da Lei n° 8.212/91, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n°. 333, de 29/06/2010, DOU de 30/06/2010.

Na planilha D em anexo, demonstram-se as bases de cálculo incidentes de contribuição previdenciária que não foram objeto de declaração em GFIP, bem como o valor devido à Previdência Social que deixou de ser informado.

(...)

8. COMPARATIVO DAS MULTAS

Procedendo à comparação das multas de fundamentação legal — CFL 68, multa de mora de 24% (legislação anterior) com as multas de fundamentação legal — CFL 78, e a multa de oficio de 75% (legislação atual), pode-se verificar, consoante planilha abaixo, as competências em que prevaleceu a aplicação das multas anteriores à vigência da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, que regiam a obrigação acessória na data da ocorrência do fato gerador, por serem mais benéficas ao contribuinte, bem como as competências em que a multa mais favorável encontrada foi a prevista na MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

(...)

6. Observe-se que o valor do presente crédito previdenciário CFL 68 - que é de 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada , por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite

mensal que previa o § 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91- resultou no valor de R\$ 121.702,15.

(...)

Muito embora impugnada (fls. 196/231), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 235/248), ensejando a interposição de recurso voluntário em 7/4/2015 (fls. 255/274), no qual foram repisadas as razões da impugnação, a seguir sintetizadas:

- os valores objeto do auto de infração encontram-se parcelados conforme Lei n° 11.941/09;
- as bolsas de estudo concedidas a filhos ou dependentes de empregados não se constituem em salário *in natura* ou remuneração em decorrência de decisões de tribunais e da própria Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 10.243/01;
- as remunerações de sócios e diretores constituem-se de fato em lucros e dividendos pagos, demandando-se, daí, a realização de análise pericial que assim o demonstrará, sendo indicado o nome do responsável para tanto;
- o mesmo fato não pode ensejar duas penalidades, o que está a ocorrer tendo em vista os lançamentos DEBCAD nº 37.295.543-6 e nº 37.295.545-2;

Requer ao final a nulidade da autuação face à adesão ao parcelamento, e a intimação do procurador dos atos processuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, deve ser destacado que não há comprovação de que os débitos veiculados neste processo tenham sido incluídos em parcelamento.

De fato, o contribuinte colacionou à impugnação (fls. 239/254) diversos "RECIBO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009", datados de 25/8/2009, e "RECIBO DA DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009", datados de 09/06/2010.

Entretanto, o lançamento ora discutido foi lavrado em 28/9/2010 (fl. 2), data posterior aos referidos documentos. Note-se, aliás, que a referida declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, diz respeito, obviamente, "aos débitos constituídos no âmbito da PGFN e da RFB", não a débitos a constituir a partir daquele momento.

Acrescente-se que a instância *a quo* registrou ter realizado consulta nos sistemas informatizados da RFB para fins de verificação de inclusão do lançamento em tela em parcelamento (fl. 269), o que não foi constatado.

Ainda que seja possível cogitar da posterior inclusão dos créditos tributários constituídos ulteriormente, no âmbito daquele parcelamento, é ônus do contribuinte trazer prova, ainda que indiciária, de que tal evento tenha efetivamente ocorrido.

Não o trazendo, queda sem suporte fático o pedido de nulidade formulado, devendo ser reparado, por oportuno, que não se verifica no particular qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o qual recorre de seus termos evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

De resto, o recurso voluntário se atém as questões de mérito de modo similar ao que foi levado a efeito quando de sua contestação das obrigações principais correlatas.

No que tange às bolsas de estudo concedidas aos filhos dos professores funcionários, cabe frisar que ganhos habituais em forma de utilidades sofrem, como regra, a incidência de contribuições previdenciárias, em consonância com o disposto no art. 195, incisos I e II, e 201, § 11 da CF, c/c o inciso I do art 22 da Lei nº 8.212/91

Já as hipóteses isentivas são *numerus clausus*, a rigor do art. 111, inciso II do CTN, e estão discriminadas no art. 28 da Lei de Custeio, sendo que, no tocante ao caso em foco, deve-se transcrever a redação do § 9°, 't' desse artigo (reproduzida no art. 214, § 9°, inciso XIX do RPS), de acordo com a redação vigente à época dos fatos, ou seja, antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 12.513/11:

§ 9° Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) O valor relativo a plano educacional que vise à educação básica nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados as atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e 4.6 que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

O enunciado legal é bastante claro ao prever o benefício de isenção como estímulo à melhora da educação dos trabalhadores de modo a melhor contribuir para as atividades da empresa ou entidade, não estando nele contemplada a concessão de bolsas de estudo aos dependentes de empregados ou contribuintes individuais. como requer o recorrente.

Nesse diapasão, é fato que eventuais julgados trabalhistas ou convenções/acordos laborais, bem como eventuais decisões isoladas de órgãos judiciais não se sobrepõem aos ditames da legislação tributária, tampouco vinculam este Colegiado, salvo nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15), do que não se trata o caso em tela.

Mencione-se que recentes decisões da CSRF a respeito do tema caminham no mesmo rumo ora trilhado, conforme ilustram os Acórdãos de nº 9202-004.008, 9202-004.007 e 9202-004.006, todos publicados em 10/10/2016 e disponíveis no respectivo sítio na internet. Cite-se, ainda, o Acórdão nº 2402-004.830, proferido por esta Turma em 26/1/2016.

Assim, deve ser mantida a exigência no particular.

Noutro giro, tem-se que o contribuinte deixou de informar a totalidade de fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais (sócios diretores e autônomos).

Assim, a remuneração paga aos sócios diretores Ricardo Pereira e Karla Pereira foi aferida indiretamente com base na maior remuneração paga a segurado empregado (Maria Erivanda Moreira Jorge) no valor de R\$ 2.461,00, por sócio diretor, abatidos os valores já informados em GFIP.

Isso porque, como observa a decisão de piso (fl. 272):

- 40. A fiscalização informa que, de acordo com o Termo de Início de Procedimento Fiscal, o Contribuinte, não atendeu à intimação para apresentação dos arquivos em meio digital da contabilidade da empresa, bem como à solicitação , por escrito, acerca do uso de meio digital para prestar informações dos segurados e as informações contábeis, sendo considerado como omissão dolosa de informação a fim de impedir ou retardar, total, ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, motivo pelo qual houve, inclusive agravamento da multa.
- 41. De acordo com o art. 33 da Lei nº 8.212/1991, §3º, ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal pode , sem prejuízo da penalidade, lançar de ofício a importância devida, sendo aberto prazo de defesa para o contribuinte demonstrar documentalmente que estão incorretos os valores lançados.
- 42. Embora alegue que os valores lançados como pró labore se tratam na realidade de lucros e dividendos, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovação de sua alegação.

Destarte, à míngua da apresentação dos documentos contábeis aptos a lastrear o adequado reconhecimento fático da remuneração, correto o proceder da autoridade fiscal no sentido de realizar a aferição indireta do pro labore dos sócios.

Nessa esteira, há que se esclarecer que a realização de perícia, como postula o recorrente, não se presta para suprir o ônus da prova da parte. Se esta teve toda oportunidade de trazer os documentos que atestariam as suas razões, em particular a natureza de dividendos dos valores considerados pelo Fisco como pro labore, e nada produziu em termos probatórios, o pedido de perícia desvela-se como mero expediente procrastinatório, cabendo sua rejeição.

Por seu turno, a ilação de que estaria havendo *bis in idem* com relação aos lançamentos consubstanciados nos DEBCAD nº 37.295.543-6 e nº 37.295.545-2 não tem como prosperar.

Note-se que se tratam de contribuições diversas, ainda que tendo por suporte material os mesmos fatos. No presente caso, analisa-se infração de multa por descumprimento de obrigação acessória, dado que o autuado não informou a totalidade das remunerações pagas aos empregados e aos contribuintes individuais (autônomos e diretores) que lhe prestaram serviços em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 07/2007 a 12/2009

Já o DEBCAD nº 37.295.545-2 (processo nº 10380.724114/2010-55) está cobrando as contribuições dos segurados empregados, ou seja, das pessoas físicas, mas cuja responsabilidade de retenção e recolhimento é da empresa.

E o DEBCAD nº 37.295.543-6 (processo 10380.724112/2010-66) diz respeito à multa prevista no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, visto que a empresa apresentou a GFIP omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias, descumprimento assim de obrigação acessória, a qual, a teor do que disciplina o art. 113, § 2º, do CTN, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Cada uma das infrações, repita-se, possui embasamento legal próprio, correspondendo a fatos diferentes previstos nas respectivas hipóteses de incidência.

Por fim, registre-se que é demandada a ciência do patrono do contribuinte, todavia os incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, rejeitando a nulidade suscitada, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson